

**JULIANA SUMY OH**

**A RENOVAÇÃO DA DOGMÁTICA CONTRATUAL  
PELO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL**

**CURITIBA**

**2004**

**JULIANA SUMY OH**

**A RENOVAÇÃO DA DOGMÁTICA CONTRATUAL  
PELO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL**

**Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel no  
Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas,  
Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador: Prof. José Antônio Peres Gediel**

**CURITIBA**

**2004**

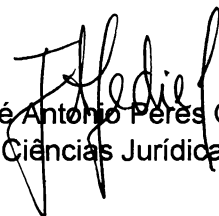
## TERMO DE APROVAÇÃO

JULIANA SUMY OH

### A RENOVAÇÃO DA DOGMÁTICA CONTRATUAL PELO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL



Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel no curso de direito, setor de ciências jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. José Antônio Peres Gediel  
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR



Prof. Éroulths Cortiano Júnior  
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR

Prof. Antônio Alves do Prado Filho  
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR

Curitiba, 20 de outubro de 2004.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	iv
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2 OS SENTIDOS DO CONTRATO</b> .....	5
2.1 O DIREITO CONTRATUAL CLÁSSICO E SEUS PRINCÍPIOS .....	5
2.2 A CRISE DO DIREITO CONTRATUAL DO LIBERALISMO .....	10
2.3 OS NOVOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS .....	13
<b>3 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO</b> .....	19
3.1 ORIGEM E CONCEITO .....	19
3.2 CONTEÚDO INTER E ULTRA PARTES DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO	23
3.3 A OPERABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO .....	26
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	28
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	33

## RESUMO

A presente monografia pretende analisar a função social do contrato a partir de um exame de toda uma conjuntura histórica dos princípios que regem os contratos. O estudo tem como base as inovações do Código Civil de 2002, o qual dá às relações contratuais um novo aspecto, uma base social. A partir disso, é feito um estudo histórico dos principais princípios contratuais até a efetiva aplicabilidade da função social aos contratos. Verifica-se também a operabilidade da função social, como garantidora do desenvolvimento da sociedade. Esta pesquisa buscou analisar a questão do desenvolvimento social das relações contratuais, de uma forma que estas venham contribuir para o bem coletivo, sem, contudo, denegrir a segurança jurídica de tais relações.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa o estudo dos reflexos do Código Civil de 2002 no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à aplicação do princípio da função social do contrato. A questão apresentada pela temática revela-se extremamente atual, socialmente relevante e permite uma ampla discussão jurídica.

Adotado expressamente pelo novo Código Civil, o princípio da função social do contrato ainda depende de uma ampla construção doutrinária e jurisprudencial, uma vez que sua aplicabilidade não deve ficar apenas no plano abstrato das relações jurídicas, mas atingir os casos concretos vividos pela sociedade. Assim, cabe aos aplicadores do direito a elaboração de uma base sólida para a aplicabilidade do princípio da função social às relações contratuais.

A história das relações contratuais, principalmente a partir do liberalismo clássico, foi marcada pela preponderância quase que absoluta dos princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória dos contratos e da relatividade dos efeitos contratuais. Tais princípios tornavam as relações contratuais extremamente voltadas para o indivíduo, de maneira que a coletividade não exercesse influência sobre os contratos alheios.

Após um período de consideráveis conquistas sociais no âmbito do direito civil, percebe-se uma grande tendência à socialização dos contratos formulados em nosso meio. Isso foi devido à contextualização e interpretação dos novos regramentos que regem a sociedade brasileira contemporânea.

No que tange aos contratos, não se acredita mais que a aplicação absoluta da autonomia da vontade e da liberdade contratual alcançará uma relação jurídica contratual justa e permeada pela equidade. Ao contrário, para a manutenção de uma relação harmônica, é necessário que o Estado, através do Poder Judiciário, interfira nas relações contratuais, para revisar o que foi estipulado pelas partes contratantes, mantendo assim o equilíbrio contratual.

Surge, com isso, nos dias atuais uma certa relativização dos princípios clássicos, os quais acabaram por ser complementados por novos princípios. É válido ressaltar que os princípios oitocentistas não foram substituídos por novos princípios, mas apenas acrescidos por princípios advindos de uma nova realidade social. Vale

dizer, todos os princípios a serem brevemente explicitados no presente trabalho continuam aplicáveis nas relações contratuais vigentes. Contudo, o âmbito dessa aplicabilidade é mais abrangente, pois se deve buscar, obrigatoriamente, a função social do contrato.

É sabido que o princípio da função social está relacionado em sua origem com a função social da propriedade, exposto no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal<sup>1</sup>, e no artigo 1.228, § 1º e 2º do Código Civil de 2002<sup>2</sup>. Contudo, sua relação com a propriedade não será tratada nesta exposição. À guisa de esclarecimento, torna-se necessário dizer apenas que, segundo Humberto THEODORO JUNIOR<sup>3</sup>, o direito real de propriedade consiste em uma espécie de dominação do titular do direito sobre a coisa perante toda a sociedade. Este vínculo estabelece uma relação intersubjetiva entre aquele que detém a propriedade e os demais integrantes da sociedade, determinando um dever geral de abstenção sobre o objeto de direito e o uso da propriedade para o bem comum da sociedade.

Também não se pretende aqui explanar a polêmica acerca da consideração da função social do contrato como princípio, como cláusula geral ou como ambos. Nesse sentido, torna-se importante citar Paulo NALIN<sup>4</sup>, segundo o qual a *resistematização* do Direito Civil é visualizada através da busca de novos fundamentos às relações contratuais. Diante disso, os princípios gerais de direito, entre eles o da função social do contrato, para o autor, devem ser vistos de forma

<sup>1</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;”.

<sup>2</sup> “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem “.

<sup>3</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. Rio de Janeiro: Aide, 2001. p. 79-82.

<sup>4</sup> NALIN, Paulo. Introdução à problemática dos princípios gerais do direito e os contratos. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Contrato & sociedade: princípios de direito contratual**. Curitiba: Juruá, 2004. v. 1, p. 11-23.

mais abrangente, podendo também servir como fontes normativas de aplicação direta ao caso concreto.

Os reflexos sociais e as conseqüências oriundas de uma sociedade cujo ordenamento jurídico protege, cada vez mais a função social dos negócios jurídicos, implicam a necessidade de se investigar a operacionalidade da função social do contrato. Tal mister necessariamente deverá se dar, nos termos deste trabalho, no plano jurídico, por intermédio do qual se buscará analisar a relação do referido princípio com a realidade das relações que envolvem os contratos.

Há que se ressaltar o grande crescimento das relações contratuais no país, sendo, portanto, de grande relevância salientar o papel que o princípio da função social desempenha dentro da sociedade. Atualmente as relações contratuais dizem respeito a toda a sociedade e não apenas às partes contratantes, desempenhando assim um papel social fundamental.

Tem-se como intuito evitar que a função social, assim como foi visto o princípio da autonomia da vontade no século XIX, seja aplicada de forma absoluta como um remédio para todos os problemas da sociedade, sem conteúdo determinado que a distinga dos demais princípios contemplados no Código Civil de 2002. Dessa forma, pretende-se que o estudo do princípio da função social do contrato permeie casos concretos, não sendo, com isso, apenas mais um ideal a ser alcançado pela sociedade.

Pretende-se, portanto, mostrar o novo paradigma da sociedade: a função social do contrato, através de uma breve análise histórica, conceitual e operacional desse instituto.

O presente trabalho divide-se em dois capítulos. No primeiro deles, será analisado brevemente o histórico dos principais princípios contratuais tradicionais, quais sejam, o princípio da autonomia da vontade, o princípio da força obrigatória dos contratos e o princípio da relatividade dos efeitos contratuais. Posteriormente, será analisada a crise dos princípios citados, tendo em vista a crescente desigualdade oriunda a aplicação absoluta da autonomia da vontade e da liberdade contratual. Diante da busca de uma relação contratual baseada na equidade, surgem novos princípios contratuais, como o da boa fé objetiva e o da função social do contrato. Este último será especialmente estudado nessa pesquisa científica.



O segundo capítulo desenvolverá o tema da função social do contrato de maneira mais profunda, uma vez que esclarecerá a origem e o conceito do princípio em questão. Além disso, será também estudado o conteúdo do mencionado princípio, demonstrando as divergências doutrinárias de três importantes doutrinadores, quais sejam, professor Humberto Theodoro Junior, professor Paulo Nalin e professor Claudio Luiz Bueno de Godoy a respeito da existência de um conteúdo *inter partes* da função social do contrato. Finalmente, o final do segundo capítulo será destinado à análise da operacionalidade do princípio da função social do contrato na atual conjuntura social, bem como a maneira que o mesmo é tratado pela doutrina e jurisprudência nacional.

## 2 OS SENTIDOS DO CONTRATO

### 2.1 O DIREITO CONTRATUAL CLÁSSICO E SEUS PRINCÍPIOS

As relações contratuais do século XVIII e XIX foram marcadas pela exacerbação do individualismo e pela primazia da vontade como pressupostos para a realização de contratos. O que estava sendo pactuado dizia respeito apenas às partes contratantes, não cabendo aos demais integrantes da sociedade intervir no contrato.

Segundo Paulo Neves SOTO<sup>5</sup>, a máxima do período clássico era: “a vontade faz lei entre as partes”. Em outras palavras: a liberdade de cada indivíduo se exteriorizava através da sua vontade de contratar. A origem única das regras jurídicas, por definição obrigatória, seria o acordo de vontades (consenso).

O Código civil francês de 1804, marco histórico do movimento liberal, considerava o contrato como suprema metáfora da liberdade individual do cidadão, e, por isso, era considerado intrinsecamente justo. O código napoleônico priorizava o aspecto subjetivo do vínculo, justificando-o como uma justiça interna, a qual decorria da liberdade e igualdade dos contratantes frente à ordem político-jurídica<sup>6</sup>. Para Cláudia Lima MARQUES<sup>7</sup>, “(...) A tutela jurídica limita-se a possibilitar a estruturação pelos indivíduos destas relações jurídicas próprias assegurando uma teórica autonomia, igualdade e liberdade no momento de contratar, e desconsiderando por completo a situação econômica e social dos contratantes”.

Para Antônio Jeová SANTOS<sup>8</sup>, nesse período, a vontade de cada indivíduo não interessava aos demais integrantes da sociedade, uma vez que as relações jurídicas eram somente estabelecidas de acordo com a vontade das partes

<sup>5</sup> SOTO, Paulo Neves. Novos perfis do direito contratual. In: RAMOS, Carmem Lúcia Silveira (Org.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

<sup>6</sup> COSTA, Judith Martins. **A noção de contrato na história dos pactos**. In: UMA VIDA dedicada ao direito: homenagem a Carlos Henrique de Carvalho, o editor dos juristas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

<sup>7</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. p. 40.

<sup>8</sup> SANTOS, Antônio Jeová. **Função social, lesão e onerosidade excessiva nos contratos**. São Paulo: Método, 2002. p. 31-32.

contratantes. Nessa ótica, o contrato tinha a mesma força que as leis, não cabendo à coletividade ou ao Judiciário modificá-lo, mas apenas determinar o cumprimento do que foi anteriormente pactuado.

Segundo os ensinamentos de Antunes VARELA<sup>9</sup>, é através da liberdade contratual que as partes possuem o poder de auto-regulamentação para criar o contrato (escolher se deseja ou não contratar, escolher o outro contratante e fixar o conteúdo daquilo que será o negócio jurídico). Ou seja, desde que se obedecesse à vontade dos pactuantes, era possível a estipulação de qualquer tipo de cláusula contratual.

Contudo, como assevera Lucimar de PAULA<sup>10</sup>: “O instituto do contrato que no Estado Liberal era considerado como verdadeiro exercício de cidadania, passou a servir, a partir de meados do século XX, quase que exclusivamente, como instrumento de exploração, dos menos favorecidos economicamente, pela classe detentora de maior poder aquisitivo”.

Com influência da obra **O Contrato Social**, de Jean Jacques Rousseau, pai da democracia liberal, chegou-se à conclusão de que deveriam ser criadas certas limitações à ampla autonomia de vontade, afim de que se evitasse a idéia de contrato como “uma norma de caráter absoluto”<sup>11</sup>.

O princípio da autonomia da vontade acaba, assim, encontrando algumas barreiras quando o Estado determina que a efetivação de um contrato deve estar condicionada à manutenção da ordem pública. Paulo Antonio BEGALLI<sup>12</sup> conceitua ordem pública como “conjunto de interesses jurídicos e morais erigidos pela sociedade e não podem ser modificados por convenção entre particulares”.

O Código Civil francês ainda estabeleceu que, para ter plena validade, o contrato deveria apresentar as seguintes características: consentimento da parte que

<sup>9</sup> VARELA, João de Matos Antunes. **Direito das obrigações: conceito, estrutura e função da relação obrigacional, fontes das obrigações, modalidades das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 124-126.

<sup>10</sup> PAULA, Lucimar de. A problemática da aplicação do princípio da autonomia privada nas relações contratuais contemporâneas. In: NALIN, **Contrato & sociedade**, v.1, p. 74-75, 2004.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Oksandro. O princípio da eticidade no direito contratual. In: NALIN, **Contrato & sociedade**, v. 1, p. 27, 2004.

<sup>12</sup> BEGALLI, Paulo Antonio. **Direito contratual no novo Código Civil**. São Paulo: LED, 2003. p. 91.

se obriga, capacidade para contratar, objeto certo e causa lícita<sup>13</sup>. Com isso, todos os contratos deveriam possuir tais requisitos para serem considerados válidos.

Diante dessa conjuntura, o Código Civil brasileiro de 1916 também acaba adotando o princípio da autonomia da vontade. Estabeleceu-se, assim, que as partes têm pleno poder para escolher os sujeitos, o objeto, o conteúdo e estabelecer as regras a serem seguidas pelos contratantes na realização de seu negócio jurídico.

Nessa época, desde que o contrato não fosse contra a ordem pública ou eivado de vícios já citados, havia total liberdade para se contratar. Assim, segundo Humberto THEODORO JUNIOR<sup>14</sup>, pode-se dizer que na vigência do Código de 1916 “a norma da lei civil, nessa matéria, pertencem à categoria de regras “supletivas ou dispositivas”.

Juntamente com o princípio da autonomia da vontade, aplicava-se o princípio da força obrigatória dos contratos. Conhecida também como o princípio do *pacta sunt servanda* ou *princípio vinculante das convenções*, a força obrigatória dos contratos deriva do princípio da autonomia da vontade, consistindo na vinculação que as partes têm em assumir o que foi acordado, sem a possibilidade de revisão do negócio jurídico a que se submetem.

O contrato, segundo esse princípio, adquiria força de lei entre as partes, sendo vedado ao Estado agir por intermédio do Poder Judiciário na tentativa de mudança do que foi pactuado. Cabia ao juiz tão-somente a verificação do cumprimento do contrato, determinando, no caso de inadimplemento, que a parte inadimplente o cumprisse.

Advindo do princípio da autonomia da vontade, o princípio da força obrigatória dos contratos também foi adotado pelo Código Civil francês de 1804. Tendo a vontade como premissa para a realização de um contrato justo e legal, caberia ao Estado proteger tal vontade, vinculando as partes ao cumprimento do que foi pactuado<sup>15</sup>. O professor Humberto THEODORO JUNIOR<sup>16</sup> também cita o Código civil italiano como usuário do princípio da força vinculativa dos contratos.

<sup>13</sup> SANTOS, Antonio Jeová, op cit., p. 31-32.

<sup>14</sup> THEODORO JUNIOR, **O contrato e seus princípios**, p. 17.

<sup>15</sup> MARQUES, op. cit., p. 50.

Mantendo-se obrigatoriamente vinculados, as partes tinham direitos e obrigações, não podendo simplesmente se desvincular dos mesmos unilateralmente, a não ser que chegassem a um consenso. Era cabível ao Estado a tutela dos atos estipulados pelas partes

Sobre a interferência do Estado no julgamento de ações envolvendo relações contratuais, assim dispõe Paulo Luiz Netto LÔBO<sup>17</sup>, “a não admissão de qualquer interferência do Estado-juiz ou legislador, pode ser retratada na expressiva petição de princípio da época: quem diz contratual, diz justo”. Segundo a lógica liberal, sendo as partes livre e iguais o suficiente para contratar, deveriam as mesmas ter a obrigatoriedade de cumprir com o pactuado no contrato.

Para Humberto THEODORO JUNIOR, nem mesmo se uma das partes contratantes sofresse algum prejuízo, tendo em vista a superveniência de um fato imprevisto, seria possível a intervenção do Judiciário para a modificação do que foi pactuado, a não ser que houvesse um novo acordo de vontades entre as partes ou se a lei autorizasse uma modificação. Em outras palavras: a força obrigatória dos contratos estava acima de qualquer fato superveniente.

O raciocínio utilizado na época em que se aplicava o princípio em questão de forma absoluta estava fundamentado na provável insegurança jurídica que poderia advir caso fosse admissível a revisão contratual. A modificação pelo Estado-juiz sem o consentimento das partes poderia trazer o enfraquecimento das relações contratuais.

Segundo Antunes VARELA<sup>18</sup>, a força vinculativa do contrato acaba fazendo com que a confiança das partes contratantes seja tutelada pelo Judiciário, em respeito ao pacto firmado entre elas. Expõe o autor, ainda, que a liberdade que cada parte tem para criar o contrato exige uma necessidade de observância à *lex contractus*.

Humberto THEODORO JUNIOR<sup>19</sup>, fazendo referência a Henri de Page, cita como conseqüências do princípio da força obrigatória dos contratos: a

<sup>16</sup> THEODORO JUNIOR, **O contrato e seus princípios**, p. 22.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 141, p. 99-110, mar.1999.

<sup>18</sup> VARELA, **Direito das obrigações**, p. 126-127.

<sup>19</sup> THEODORO JUNIOR, **O contrato e seus princípios**, p. 23-24.

impossibilidade de modificação pelo juiz daquilo que foi pactuado, exceto quando expressamente prevista em lei; no caso de ocorrência de alguma nulidade, é cabível ao juiz apenas a declaração da mesma, não podendo haver a revisão de cláusulas contratuais pelo julgador; e a impossibilidade da parte que sofrer algum tipo de prejuízo se desvincular da força obrigatória dos contratos, uma vez que os riscos comuns da atividade econômica são assumidos ao se firmar um contrato.

O Código Civil brasileiro de 1916, de acordo com os ensinamentos de Humberto THEODORO JUNIOR<sup>20</sup> e Antunes VARELA<sup>21</sup>, apesar de não declarar expressamente que os contratos estipulados legalmente têm força de lei, acaba tutelando o direito nascente do que foi pactuado, estabelecendo também sanções semelhantes. Os doutrinadores mencionam em suas obras que o princípio da força obrigatória dos contratos foi adotado pelo Código de 1916 no que tange às sanções contra a coação e na disciplina dos contratos. Possuindo essa força vinculativa, não seria admissível a modificação de qualquer cláusula, salvo consentimento das partes ou em prol da ordem pública.

Conforme o professor Paulo Luiz Netto LÔBO<sup>22</sup>, “o paradigma em que se fundavam os princípios individuais do contrato era a primazia do interesse individual, corporificado no constitucionalismo liberal, que reduzia a intervenção estatal ao mínimo, e na codificação civil que tutelava essencialmente o patrimônio do indivíduo”. A liberdade era o valor máximo para a estipulação das relações contratuais, o que fazia com que o contrato assumisse verdadeira força de lei entre os contratantes.

A partir disso, evidencia-se também o princípio da relatividade dos efeitos contratuais. Para Humberto THEODORO JUNIOR<sup>23</sup>, o contrato, ao assumir essa força de lei, possui sua eficácia limitada apenas às partes contratantes. Cita o autor, ainda, que “perante terceiros, apresenta-se [o contrato] como *res inter alios acta*,

<sup>20</sup> THEODORO JUNIOR, **O contrato e seus princípios**, p. 22-23.

<sup>21</sup> VARELA, **Direito das obrigações**, p. 127.

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios contratuais. In: LOBO, Paulo Luiz Netto; LYRA JUNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de (Coords.). **A teoria do contrato e o novo código civil**. Recife: Nossa Livraria, 2003.

<sup>23</sup> THEODORO JUNIOR, **O contrato e seus princípios**, p. 32-33.

*aliis neque nocet neque prodest*" (vale dizer: seus efeitos se produzem apenas entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiros).

Isso significa que tanto os direitos quanto às obrigações das partes referem-se somente a elas, não obrigando outro indivíduo que não participou do que foi convencionado. Esse princípio representa, assim, uma segurança de que ninguém ficará vinculado forçosamente a um contrato se a lei não determinar ou se não for manifestação de sua própria vontade.

Além dessa abstenção perante demais integrantes da sociedade, a força de lei que o contrato adquiria *inter partes* era somente aplicável ao objeto contratado. Em outras palavras, a eficácia e os efeitos da *lex contractus* não deveria ir além daquilo que foi pactuado, não cabendo ao credor possuir total ingerência sobre o restante do patrimônio do devedor.

Contudo, torna-se importante esclarecer quem são os terceiros que não participam do contrato, pois há a possibilidade de alguém, apesar de não estar participando de uma relação contratual diretamente, sofrer os efeitos contratuais. Para Orlando GOMES<sup>24</sup>, são exemplos de pessoas que não são consideradas como terceiros os sucessores, os terceiros beneficiários, aqueles que negociam bens vinculados a uma obrigação e os terceiros que estão de má fé junto com alguma das partes contratantes.

## 2.2 A CRISE DO DIREITO CONTRATUAL DO LIBERALISMO

A partir do início do século XX, a figura do Estado social começou a crescer, em detrimento das concepções absolutistas da autonomia da vontade e da liberdade contratual. Para Humberto THEODORO JUNIOR<sup>25</sup>, o liberalismo que tinha como lema a igualdade e conseqüente liberdade para contratar viu-se forçado a reconhecer as crescentes desigualdades jurídicas, sociais e econômicas entre os contratantes.

Contudo, diante de uma nova realidade contratual, na qual ao invés de serem livres, as partes tornavam-se escravas das relações contratuais, a sociedade

<sup>24</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 44.

<sup>25</sup> THEODORO JUNIOR, **O contrato e seus princípios**, p. 19-20.

exigia mudanças. Como assevera Paulo Neves SOTO<sup>26</sup>, no Estado liberal só era possível a realização da interpretação subjetiva, a qual se analisava apenas a vontade das partes. Todavia, a tendência moderna exige um novo tipo de interpretação: a objetiva. Para o autor, “A interpretação objetiva do contrato visa o atingimento de outras finalidades que não os da mera circulação de riquezas”. E mais adiante, afirma que a interpretação “(...) passa a colocar em julgamento a própria validade social do ato, se o mesmo merece tutela jurídica”.

Com essa transformação, o estado passa a ser cada vez mais intervencionista, atuando nas relações contratuais e no processo econômico visando proteger tais relações. O autor Humberto THEODORO JUNIOR<sup>27</sup> afirma que ao ser superado o Estado liberal, o qual não se voltava às questões econômicas e sociais, os níveis dessa atividade controladora do Estado variam de um país a outro, havendo modelos de estados extremamente intervencionistas e também aqueles que exercem o intervencionismo esporadicamente.

Contudo, afastando a posição extremada do intervencionismo, o Estado social surge para a aplicação das normas e ordem pública, com o intuito de harmonizar e reequilibrar as relações contratuais entre os indivíduos. Toma-se importante informar que um Estado intervencionista em demasia também seria nocivo às relações contratuais, visto que as partes não teriam liberdade alguma para pactuar, ficando as mesmas à mercê do Estado.

O princípio da autonomia da vontade sofre limitações importantes, em face da proteção da ordem pública e de relações contratuais mais justas. Como assevera Caio Mário da Silva PEREIRA<sup>28</sup>: “O que no momento ocorre, e o jurista não pode desprender-se das idéias dominantes do seu tempo, é a redução da liberdade de contratar em benefício da ordem pública, que na atualidade ganha acendrado reforço, e tanto que Jossenrand chega mesmo a considerá-lo a ‘publicação do contrato’”.

<sup>26</sup> SOTO, op. cit., p. 250-251.

<sup>27</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 2-4.

<sup>28</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 3, p. 9.



Dessa forma, o Estado social busca proteger os direitos e garantias fundamentais das pessoas, inclusive naquilo que tange às relações contratuais, na tentativa de tornar mais efetivo o anseio da sociedade por justiça, liberdade, igualdade e segurança jurídica. Diferentemente do Estado liberal, a dignidade da pessoa humana é o bem mais importante a ser tutelado pelo Estado social, na tentativa da manutenção de relações calcadas no equilíbrio e igualdade.

Outro ponto relevante a ser comentado é o fato do não desaparecimento dos princípios clássicos citados no presente trabalho. A mudança da realidade social não implica a extinção dos referidos princípios. Tem-se, na verdade um *plus* com a inserção dos chamados princípios sociais, os quais, longe de substituir os princípios individualistas, acabam complementando-os. O que deve haver, na verdade, é um sopeso dos tradicionais e novos princípios, ambos devendo ser aplicados sem excessos. Nas palavras de Humberto THEODORO JUNIOR<sup>29</sup>: “Se o liberalismo é censurável, também o excesso de intervenção no domínio do contrato é incompatível com as idéias de liberdade e autonomia que se ligam aos direitos do homem no Estado democrático”.

Atualmente tem-se discutido muito acerca da adoção da cláusula *rebus sic stantibus*, ligada à teoria da imprevisão segundo as quais seria passível de modificação uma relação contratual que tivesse suas condições externas mudadas consideravelmente por um fato imprevisto. Segundo Renato José de MORAES<sup>30</sup>, citando a RT 620/205, “(...) ao afirmar que a cláusula *rebus sic stantibus* é uma condição implícita em virtude da qual se autoriza que, em certa categoria de contratos, o vínculo contratual deve considerar-se subordinado à continuação daquele estado de fato existente ao tempo de sua formação”. O presente estudo não pretende desenvolver o tema, mas apenas citá-lo como parte integrante de uma nova visão da teoria contratual que surge após o liberalismo.

Dessa maneira, constata-se que a autonomia da vontade continua exercendo uma importante função diante dos negócios jurídicos. O que acontece no direito contratual é apenas uma renovação, uma transformação advinda de uma

<sup>29</sup> THEODORO JUNIOR, **O contrato e seus princípios**, p. 20.

<sup>30</sup> MORAES, José Renato de. **Clausula rebus sic stantibus**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 170-171.

crescente mudança de valores da sociedade<sup>31</sup>. Os princípios clássicos são apenas incrementados pelos princípios sociais, entre eles o princípio da função social do contrato.

### 2.3 OS NOVOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

O Novo Código Civil de 2002 é pensado a partir de uma principiologia defendida pelo seu último redator Miguel Reale. Essa principiologia se destina a orientar a compreensão e o sentido de todas as relações privadas reguladas pelo Código.

A crise do princípio da autonomia da vontade certamente tem sua origem na mudança de pensamento de sociedade, a qual passa a exigir que o contrato atinja fins sociais, a fim de concretizar o bem comum. Nesse contexto, o Código Civil de 2002 traz novos princípios contratuais, todos regidos, segundo o professor Miguel REALE<sup>32</sup>, pela eticidade, operabilidade e sociabilidade.

Para REALE, o princípio da eticidade no Código Civil de 1916 foi pouquíssimo tratado, tendo em vista o excessivo rigor formal. Dessa maneira, vários critérios éticos como a equidade, boa-fé e justa causa acabaram sendo deixados de lado pelo legislador<sup>33</sup>.

Procurando se desprender do rigorismo formal, os elaboradores do Código Civil de 2002 traçaram idéias fundamentais referentes a todo o ordenamento. Ao contrário do que prega o direito positivo, cujo objeto é a aplicação estrita da letra da lei aos casos concretos, os elaboradores da Lei 10.406/2002 deixaram lacunas a serem preenchidas pelo juiz e demais leis. Com isso, a cada análise de um caso concreto, o jurista deve buscar princípios gerais e a analogia, buscando-se o equilíbrio contratual como a base ética das relações sociais.

É através dessa base ética que a teoria da imprevisão e a cláusula *rebus sic stantibus*, ambas brevemente explanadas na seção anterior, são aplicadas às

<sup>31</sup> SANTOS, Antonio Jeová, op. cit., p. 31-32.

<sup>32</sup> REALE, Miguel. **O projeto do novo Código Civil**: situação após a aprovação pelo Senado Federal. 2. ed. reformada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 1-12.

<sup>33</sup> Ibid., p. 8.

relações contratuais. O surgimento de algum fato imprevisível, anteriormente desconhecido quando da realização do contrato, deve ser passível de revisão pelo Judiciário, autorizando o juiz a decidir, se necessário, pela resolução do contrato.

É justamente com a aplicabilidade do princípio da eticidade que se obtém a valorização da pessoa humana, garantia fundamental para o êxito nas relações contratuais. Através da realização de relações contratuais éticas, o contrato adquire um caráter mais igualitário, na medida em que busca a preservação da dignidade das partes contratantes.

Já o princípio da operabilidade, o qual também está implícito no Código Civil de 2002, diz respeito à efetiva aplicação do Direito em casos concretos. Segundo REALE<sup>34</sup>, “o direito é para ser realizado, operado”. Os atos das partes, representadas por seus advogados e do juiz devem ter como finalidade a realização do Direito. Para Antonio Jeová SANTOS<sup>35</sup>, “a operabilidade é entendida por Miguel Reale como o estabelecimento de soluções normativas visando à facilitação da interpretação e aplicação pelo operador de direito”.

E para que essa realização seja concreta, torna-se necessário evitar dúvida a respeito daquilo que está prescrito no código, ou seja, a letra da lei deve ser a mais esclarecedora possível, impedindo que sejam levantadas imprecisões e ambigüidades a seu respeito. Nesta seara, esclarece Oksandro GONÇALVES<sup>36</sup> que “O princípio da operabilidade manifesta-se pela facilidade na interpretação, integração e aplicação das regras insertas no texto legal, procurando-se evitar os excessos advindos de uma linguagem predominantemente técnica”.

Faz parte da operabilidade citada por Reale a manutenção de normas abertas, as quais deverão ser preenchidas através da interpretação das novas situações que surgem na sociedade a cada dia.

O último princípio citado pelo professor Reale é o da sociabilidade. Talvez esse seja o mais amplamente discutido pela doutrina nacional, uma vez que aborda o “sentido social” dado às novas normas civis, principalmente àquelas referentes aos contratos.

<sup>34</sup> REALE, Miguel. *Op. cit.*, p.10-11.

<sup>35</sup> SANTOS, Antonio Jeová, *op. cit.*, p. 96.

<sup>36</sup> GONÇALVES, Oksandro, *op. cit.*, p. 25.

Diferentemente da dominação individualista do Código Civil de 1916, o atual código sustenta um espírito de socialidade, ensejando a prevalência de valores que buscam a realização do bem comum e da dignidade da pessoa humana. Diante desse princípio têm as partes a possibilidade de negociar o conteúdo do contrato sob a tutela do Estado.

Sobre a socialidade de Reale, explica Antonio Jeová SANTOS<sup>37</sup>:

O direito contemporâneo recebe e assimila as modificações operadas na sociedade e acaba por positivizar normas que acompanham as transformações. Como existe sempre um descompasso entre o fato social e a norma posta, para que o ordenamento jurídico tenha plenitude, é incumbida aos juízes a tarefa de decidir questões não estabelecidas em lei, de acordo com os princípios gerais de direito e com a justiça que devem nortear a decisão de cada caso em concreto.

A sociabilidade, que é o antônimo do rigorismo da autonomia da vontade do século XIX, também significa a necessidade dos indivíduos conviverem entre si, efetuando transações econômicas, políticas e sociais. Cabe ao Direito, sob essa perspectiva, abranger todas as relações de forma mais ampla e flexível, moldando-se a essa nova realidade social. E, ainda, tutelar as relações contratuais entre as pessoas para manter pacificar a vida em sociedade.

São dois os principais princípios abrangidos pelo Novo Código Civil de 2002, quais sejam: Princípio da boa-fé objetiva e princípio da função social do contrato. Os princípios citados serão brevemente explanados nesta seção, sendo que o princípio da função social, tema deste estudo, será abordado com maior profundidade no capítulo seguinte.

Sobre o princípio da boa-fé objetiva, comando fundamental da nova realidade contratual estabelecida pelo Código Civil de 2002, Paulo Luiz Netto LÔBO<sup>38</sup> a conceitua como “a regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. (...) A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento”.

<sup>37</sup> SANTOS, Antonio Jeová, op. cit., p. 62.

<sup>38</sup> LÔBO, op. cit., p. 19.

No que tange à boa-fé objetiva, assim dispõe o artigo 422 do Código Civil: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Como visto, o princípio da boa-fé objetiva é trazido expressamente no Código Civil, sendo destinado a todas as partes da relação jurídica contratual. Para se evitar dúvidas a respeito da boa-fé, torna-se necessário fazer a distinção entre a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva.

Tem-se por boa-fé subjetiva uma espécie de estado psicológico, isto é, um “estado de espírito do agente frente à situação que envolve o fato ou negócio jurídico”, conforme ensina o professor Humberto THEODORO JUNIOR<sup>39</sup>. Para Fernanda SCHAEFER<sup>40</sup>, a boa-fé subjetiva não constitui uma regra de conduta a ser seguida, mas apenas “(...) *uma circunstância pessoal e íntima* que leva o contratante a acreditar em uma situação aparente”.

Já a boa-fé objetiva, segundo CLAUDIO Luiz Bueno de GODOY<sup>41</sup>, seria “uma regra de conduta, uma regra de comportamento leal que se espera dos indivíduos (...)”. Ou seja, a boa-fé objetiva refere-se a uma espécie de padrão de conduta que obedece ao princípio da eticidade citado anteriormente, fazendo com que as partes não apenas cumpram com a obrigação principal, mas também busquem os melhores meios para o cumprimento do que foi pactuado. Além disso, para GODOY<sup>42</sup>, um contrato regido pela boa-fé objetiva tem como características: transparência, decência, coerência, assistência e ingerência.

Como enfatiza Humberto THEODORO JUNIOR<sup>43</sup>, além dos vínculos criados pelo acordo de vontades das partes, surgem outras obrigações contratuais, chamadas pela doutrina de deveres acessórios aos que já foram instituídos pelo contrato. As atitudes a serem tomadas para a execução do contrato são aquelas esperadas por um homem médio, calcado na lealdade e honestidade. Sobre esse

<sup>39</sup> THEODORO JUNIOR, **O contrato e sua função social**, p. 10.

<sup>40</sup> SCHAEFER, Fernanda. Princípio da confiança e procedimentos médicos realizados à distância. In: NALIN, **Contrato & sociedade**, p. 44.

<sup>41</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato: os novos princípios contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 72.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 75.

<sup>43</sup> THEODORO JUNIOR, *op. cit.*, p. 9-10.

assunto, leciona o professor Antunes VARELA<sup>44</sup> que os deveres acessórios são “essenciais ao concreto processamento da relação obrigacional em que a prestação se integra”.

No que tange aos deveres posteriores à realização do contrato, GODOY<sup>45</sup> assevera que nesse caso ocorre a *responsabilidade pós-contratual*, na qual há a obrigação de lealdade entre as partes contratantes, mesmo após o término do contrato para a prestação de informações, sigilo ou custódia.

Para Humberto THEODORO JUNIOR, a boa-fé objetiva já obriga as partes desde a fase pré-contratual, alcançando a execução do contrato e subsistindo mesmo após o término da relação contratual. E diante dos padrões sociais, deve o juiz buscar quais são aqueles aplicáveis no momento, segundo o princípio da eticidade, sem adentrar numa análise subjetiva da vontade das partes. Para o autor: “(...) o juiz pode interpretá-lo (o contrato) e suprir-lhe lacunas, segundo os usos e costumes. Pode decotar-lhe cláusulas ou condições ilícitas ou imorais. Não lhe cabe, porém, a pretexto de apoiar-se na boa-fé, recriar o conteúdo do contrato, em moldes diferentes daqueles fixados pelo acordo bilateral de vontades que lhe deu origem”<sup>46</sup>.

Para Claudia Lima MARQUES<sup>47</sup>, o princípio da boa-fé objetiva possui diversas funções na nova teoria contratual, quais sejam, fonte criadora de deveres de conduta durante o vínculo contratual; causa limitadora do abuso dos direitos subjetivos, levando à redução da liberdade contratual através da imposição de cláusulas éticas de lealdade; e ajudar na concreção e a interpretação dos contratos, permitindo uma visão mais clara e justa dos mesmos.

Segundo a mesma autora, a adoção do princípio da boa-fé objetiva fez com que a visão estática do contrato evoluísse para uma visão dinâmica, na qual o comportamento das partes é estudado antes mesmo da formação do vínculo obrigacional, se estendendo até o pós-contrato<sup>48</sup>.

<sup>44</sup> VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2000. v. 1. p. 121-125.

<sup>45</sup> GODOY, op. cit., p. 82-83.

<sup>46</sup> THEODORO JUNIOR, op. cit., p. 27.

<sup>47</sup> MARQUES, op. cit., p. 180-181.

<sup>48</sup> *Ibid.*, p. 182-183.

Por conseguinte, como salienta Fernanda SCHAEFER, a boa-fé objetiva traz consigo a segurança jurídica, uma vez que torna possível o cumprimento das prestações contratuais sem abusos ou prejuízos para as partes. É por meio de um tratamento embasado na lealdade e no dever de informação que se chega a uma relação contratual cada vez mais socialmente justa e equilibrada.

Já no que diz respeito ao princípio da função social do contrato, em linhas gerais, o mesmo também está consagrado expressamente no Código Civil de 2002, em seu artigo 421<sup>49</sup>, trazendo a idéia de que o contrato deve ser útil à sociedade, revelando a existência de interesse público para a sua proteção.

A referência à função social do contrato significa, para ORLANDO GOMES<sup>50</sup>, "a aproximação do direito com as demais ciências sociais, como a sociologia, a economia, a ciência política, antropologia, em um processo interdisciplinar de resposta às questões que a sociedade contemporânea coloca ao jurista", de quem passou a exigir "uma postura crítica em prol de uma ordem mais justa na sociedade".

Como dito anteriormente, com o advento do Estado Social, a nova realidade social passou a exigir do Estado uma maior justiça social. A partir dessa realidade, o ordenamento jurídico passou a buscar uma ordem social mais equilibrada e calcada na justiça, beneficiando, assim, aqueles menos favorecidos, como, por exemplo, os consumidores, na tentativa de diminuir a desigualdade oriunda do Estado liberal. Surge então o princípio da função social do contrato, a partir do qual se constata que o princípio da autonomia da vontade não mais poderá proteger contratos contrários aos ideais de justiça.

Segundo a doutrina de Paulo Luiz Netto LÔBO<sup>51</sup>, o princípio da função social do contrato "determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem".

<sup>49</sup> "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

<sup>50</sup> GOMES, **Contratos**, p. 20.

<sup>51</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 42, p. 187-195, abr./jun. 2002.

O capítulo seguinte será destinado ao estudo exclusivo do princípio da função social dos contratos, abordando-se a análise de sua origem, seu conceito, conteúdo e o campo de operacionalidade do referido princípio.



### 3 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

#### 3.1 ORIGEM E CONCEITO

Sobre a origem do estudo sobre a função social, assevera Humberto THEODORO JUNIOR<sup>52</sup> que “foi bem mais recente o movimento doutrinário em torno do tratamento social do contrato, que se originou na França e cuja preocupação era precisamente a análise do negócio jurídico em face de terceiros. (...) Chegava-se à conclusão de que o abuso de direito, em terreno algum, deveria ser tolerado, e tão pouco no domínio do contrato”. Ou seja, deveria haver uma valorização da função social que as relações contratuais poderiam desenvolver dentro da sociedade.

No Brasil, antes do advento do Código Civil de 2002, já se reconhecia uma função social aos contratos. Contudo, não havia nenhuma previsão legislativa expressa sobre tal tema. Na ausência de um dispositivo e devido às constantes mudanças sociais – principalmente em relação aos contratos -, cabia à doutrina e à jurisprudência tecer fundamentos ao referido princípio. Para embasá-lo, utilizou-se a Constituição Federal como “fonte e filtro das decisões legais ordinárias, judiciais e administrativas”<sup>53</sup>.

Como norma maior em nosso sistema, foi por meio da Constituição que se adotou normas implícitas ao direito contratual, como a prevalência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Carta Magna<sup>54</sup>) e da igualdade (art. 5º, I do mesmo *codex*<sup>55</sup>). Além disso, posteriormente veio o Código de Defesa do Consumidor, o

<sup>52</sup> THEODORO JUNIOR, op. cit., p. 38.

<sup>53</sup> SOTO, op. cit., p 256.

<sup>54</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”.

<sup>55</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

qual trazia expressamente princípios que colocavam o interesse social acima do individual.

Foi através dessa análise interpretativa extensiva das normas constitucionais e da lei consumerista vistas acima que se aplicava o princípio da funcionalidade social do contrato. Todavia, ainda existiam os que resistiam à consagração do referido princípio. O Código Civil de 2002 trouxe, assim, uma confirmação de toda construção jurisprudencial e doutrinária, dispondo em seu artigo 421 e 2035, parágrafo único:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 2035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos. (grifo nosso).

Sobre os efeitos gerados pelos contratos, conforme o artigo 2035, § único em epígrafe, o professor Luiz Edson FACHIN<sup>56</sup> faz uma relevante observação, afirmando que, muito embora a validade dos negócios jurídicos realizados antes da entrada do Código Civil de 2002 se submeta à lei anterior, seus efeitos devem estar vinculados à nova lei. Em outras palavras, deve o princípio da função social ser aplicado a todas as relações contratuais, mesmo àquelas pactuadas antes da vigência do Novo Código Civil.

Apesar desse enorme enriquecimento, o conceito de função social ainda é muito vago. Para Humberto THEODORO JUNIOR<sup>57</sup>, por se tratar de um assunto relativamente novo, a doutrina ainda não estabeleceu as bases conceituais sólidas da função social.

Segundo o dicionário Houaiss, o conceito da palavra função é “a obrigação de cumprir, o papel a ser desempenhado ou por um indivíduo ou por uma instituição

<sup>56</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil: à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 331.

<sup>57</sup> THEODORO JUNIOR, op. cit., p. 27.

em dada coletividade”. Já a palavra social “(...) relaciona-se à comunidade, ao conjunto dos cidadãos de um país, conveniente à sociedade ou próprio dela, o que pertence a todos, público, o que diz respeito ao bem-estar das massas, especialmente as menos favorecidas, ou, ainda, que tende a viver em grupos, em sociedade, gregário”.

Antonio Jeová SANTOS<sup>58</sup>, em um estudo sobre a conceituação do termo *função*, assevera que para Norberto Bobbio, o direito tem como função ser um instrumento para a execução de atos socialmente desejados e, ao mesmo tempo, coagir a realização de atos socialmente não desejados. O direito deve, a partir desse ponto de vista, incentivar a prática de atos benéficos ao ordenamento e dificultar a prática daqueles que são nocivos. Com isso, alcança-se o interesse geral e coletivo pregado pelo Estado social.

Já em uma análise sobre a função social segundo León Duguit, Antonio Jeová SANTOS<sup>59</sup> afirma que Duguit “exprime que todo indivíduo tem na sociedade uma certa função para preencher, uma certa tarefa para executar. Não pode deixar de cumprir esta função, de executar esta tarefa, porque de sua abstenção resultaria uma desordem ou quando menos um prejuízo social”.

Complementando, GODOY<sup>60</sup> afirma que para Antonio Manoel da Rocha e Menezes Cordeiro não há uma concepção autônoma de função social do contrato. Nesse caso, por não possui conteúdo científico, a função social seria uma mera constatação da necessidade de interpretação das normas atuais diante de uma nova realidade social. É válido salientar que a corrente de Antonio Manoel da Rocha e Menezes Cordeiro é minoritária, tendo em vista que não se discute mais sobre a existência do conteúdo da função social. O que se debate atualmente e será visto na próxima seção deste estudo, é o conteúdo *inter* e *ultra partes* do princípio da função social.

<sup>58</sup> SANTOS, Antonio Jeová, op. cit., p.102-107.

<sup>59</sup> Ibid., p. 109-110.

<sup>60</sup> GODOY, op. cit., p. 111.

Doutrinariamente, percebe-se a atribuição de uma característica positiva e outra negativa à função social. Segundo Jeanne BLANCHET<sup>61</sup>, “verifica-se que a função social não é apenas um dever negativo, isto é, uma imposição de limites, mas também um dever positivo, ou seja, deve garantir e promover os valores sobre os quais se funda o ordenamento jurídico”.

Para GODOY<sup>62</sup>, ambas as características mencionadas no parágrafo anterior advêm da distinção que se deve fazer entre princípio e cláusula geral, embora muitos doutrinadores atribuam o mesmo significado aos institutos citados. Afirma o autor que os princípios fixam diretrizes e dão unidade ao sistema, fazendo com que exista uma tendência de serem realizados da forma mais ampla possível. Além disso, também salienta que os princípios se irradiam sobre as demais normas do ordenamento jurídico, dando-lhes sentido jurídico e racional.

Já no que se refere às cláusulas gerais, o mesmo autor explica que estas são disposições normativas que utilizam uma linguagem intencionalmente vaga, com a finalidade de fazer com que os juízes desenvolvam normas jurídicas a partir da análise de casos concretos oriundos de uma nova realidade social. Diante disso, mencionando Judith Martins Costa, Humberto Theodoro Junior explica que um princípio pode estar contido em uma cláusula geral.

Com isso, GODOY<sup>63</sup> afirma que:

(...) pode-se dizer que a função social do contrato seja, ao mesmo tempo, (...), uma cláusula geral – do tipo restritivo (no caso da liberdade contratual) e regulativo (integrando o próprio conceito de contrato) (...) – e também um princípio. Isso porque, repita-se, enquanto forma legislativa impregnada de deliberada fluidez, a presente cláusula geral reenvia o juiz a um princípio haurido do próprio ordenamento (...).

Do enfoque dado acima, compreende-se que a função social do contrato consiste no papel que cada indivíduo (tanto pessoa física quanto pessoa jurídica) deve desempenhar em relação ao grupo como um todo (coletividade). Nessa perspectiva, os interesses sociais devem prevalecer aos individuais. Todavia, torna-

<sup>61</sup> BLANCHET, Jeanne. O novo código civil e a função social. In: NALIN, **Contrato & sociedade**, p. 67.

<sup>62</sup> GODOY, op. cit., p. 95-109.

<sup>63</sup> *Ibidi.*, p. 108-109.

se importante lembrar que ao se dar maior importância à função social do contrato, não se está extinguindo a autonomia da vontade ou a liberdade contratual das partes, mas está-se apenas moldando-as, para que estas realmente se efetivem no ordenamento. Com isso, na medida em que “(...) ao promover peculiar e determinado ordenamento de conduta a ao ampliar a tráfico jurídico”<sup>64</sup>, o contrato produz repercussões na sociedade.

Essa nova concepção para a tendência para a vida em sociedade trazida pelo Código Civil de 2002 substitui o entendimento individualista das relações contratuais do Código Civil de 1916. Isso faz com que o ordenamento jurídico, através dos operadores do direito, busque, acima de tudo, o equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos.

### 3.2 CONTEÚDO *INTER* E *ULTRA PARTES* DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

O que há de recente na doutrina é a discussão acerca do conteúdo intrínseco e extrínseco do princípio da função social nas relações contratuais. Para os doutrinadores que admitem o conteúdo *inter partes*, entre eles Cláudio Luiz Bueno de Godoy e Paulo Nalin, o princípio mencionado é aplicável, antes de tudo, sobre os próprios contratantes. Ou seja, as partes são os destinatários primeiros da função social, ainda que a prioridade seja a concreção dos interesses da coletividade. Já no conteúdo *ultra partes*, cujo principal defensor é Humberto Theodoro Junior, a funcionalidade das relações contratuais só pode se realizar perante a coletividade. Para o citado autor, não se pode admitir conteúdo *inter partes* à função social.

Segundo Paulo NALIN<sup>65</sup>, o princípio da função social se revela em dois aspectos: tanto no aspecto interno quanto no externo. O primeiro revela a exteriorização do referido princípio sobre as partes contratantes, as quais deveriam respeitar as premissas da boa-fé objetiva e da equidade para a efetivação de um contrato que atenda os anseios sociais.

<sup>64</sup> LÔBO, Princípios contratuais, p. 15.

<sup>65</sup> NALIN, Paulo. A função social do contrato no futuro código civil brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 12, p. 56, out./dez. 2002.

Essa primeira visão do conteúdo da função social traz a idéia de que as relações contratuais só irão atingir o seu objetivo de execução o contrato caso promova os princípios sociais que visam o bem-estar de toda a coletividade. Claudio Luiz Bueno de GODOY<sup>66</sup>, sobre o assunto, diz que “(...) o contrato tem uma função social projetada, em primeiro lugar, entre as próprias partes contratantes, ainda que, atendendo à promoção de valores constitucionais que, a priori, lhe digam respeito, projete-se igualmente sobre o corpo social e a bem do próprio desenvolvimento da sociedade”.

Quando se fala em função do ponto de vista interno, engloba-se também o que GODOY<sup>67</sup> chama de “funcionalização dos direitos subjetivos”, referindo-se aos direitos que o indivíduo tem de exigir do outro o cumprimento da prestação, para a satisfação de seu objetivo. Ainda, o autor, ao citar Josserand<sup>68</sup>, afirma que qualquer prerrogativa da parte contratante, por mais individualista que seja, consiste em um fruto social. Em outras palavras, o comportamento individualista possui função social porque é aceito pela coletividade como parte da relação contratual.

É pela atribuição de funcionalidade à relação entre as partes contratantes que se dá ao princípio da autonomia da vontade um caráter legítimo, no qual a manifestação dessa vontade cria um proveito social, fazendo surgir um interesse maior, um interesse de toda uma sociedade. Continua GODOY<sup>69</sup>, ao se referir aos ensinamentos de Rubén Stiglitz, afirmando que “(...) significa conceber e proteger direitos subjetivos contratuais somente enquanto instrumentos úteis a serviço do desenvolvimento social, plantados sobre um campo de convivência, entre os contratantes, que se faça, posto que por intervenção estatal, substancialmente equilibrada e igual”.

Os direitos dados às partes contratantes significam, desse modo, uma proteção efetiva da relação contratual, a qual, através do princípio da função social, dá caráter mais concreto à idéia de igualdade substancial. Destarte, há mais liberdade contratual e autonomia da vontade das partes se houver respeito à referida

<sup>66</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Op. cit.*, p. 131.

<sup>67</sup> GODOY, *op. cit.*, p. 111.

<sup>68</sup> *Ibid.*, p. 111-112.

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 114.

igualdade substancial e à finalidade social. Isso porque ao se conviver com relações contratuais socialmente úteis, as partes contratantes exercem sua liberdade negocial de acordo com suas vontades dentro de um ordenamento que promove uma solidariedade social.

Já pela perspectiva extrínseca da função social, tem-se que os efeitos de uma relação contratual calcada do princípio da função social são refletidos em toda a sociedade. É o que GODOY<sup>70</sup> chama de “*eficácia social do contrato*”.

A partir dessa visão do contrato como um instituto que atende aos anseios da sociedade, há o conseqüente rompimento da concepção absolutista do princípio da relatividade dos efeitos contratuais. Como visto no primeiro capítulo, tal princípio pregava que todo e qualquer efeito advindo de uma relação contratual não prejudicava nem beneficiava terceiros estranhos à negociação.

Contudo, tendo em vista a adoção do princípio da função social, o contrato adquire novos contornos, o que torna necessária uma nova interpretação daquele princípio clássico. Isso porque a socialização do contrato passa a alcançar terceiros alheios às partes contratantes.

Todavia, é importante acrescentar que, segundo os ensinamentos de GODOY<sup>71</sup>, mesmo diante dessa consideração social que se tem com terceiros, estes não integram a relação contratual como partes, salvo raríssimas exceções. É justamente a aceitação de tais exceções que caracterizam a não aplicabilidade do princípio da relatividade dos efeitos contratuais de forma absoluta. Como exemplo dessa exceção, deve ser citado o seguro obrigatório, no qual terceiro prejudicado pode postular diretamente ação indenizatória.

Humberto THEODORO JUNIOR<sup>72</sup>, em posicionamento diverso, afirma que só é possível se conceber o princípio da função social do contrato em seu aspecto extrínseco, isto é *ultra partes*. Para o autor, ao se admitir um conteúdo interno, está-se acolhendo a idéia de que o contrato tem como função o estabelecimento da igualdade entre as partes. E, segundo seu entendimento, não é e nunca foi o objetivo do contrato estabelecer essa relação igualitária.

<sup>70</sup> GODOY, op. cit., p. 132.

<sup>71</sup> Ibid., p. 133.

<sup>72</sup> THEODORO JUNIOR, op. cit., p. 42-53.

As relações contratuais, sob a perspectiva do autor, nunca tiveram o condão de amparo àqueles que estão em relativa desvantagem com a outra parte contratante. O contrato visa, assim, apenas a circulação de bens patrimoniais. Dessa maneira, a figura do contratante deve ser diferente da do contratado, já que os mesmos não possuem o mesmo interesse ao realizar um contrato. Portanto, o doutrinador afirma que não há a necessidade de que os mesmos tenham a mesma vantagem em relação ao negócio estabelecido.

Em outras palavras, para o autor só há fundamento no conteúdo externo da relação jurídica contratual. Como embasamento de seu entendimento, utiliza o artigo 170, *caput*, da Constituição Federal<sup>73</sup> para explicar que o princípio da função social do contrato deve ser aplicado na busca de uma ordem social equilibrada, jamais prejudicando os integrantes de uma sociedade.

### 3.3 A OPERABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

A adoção do princípio da função social como uma cláusula geral, caracterizou, segundo Humberto THEODORO JUNIOR<sup>74</sup>, um grande avanço no ordenamento jurídico. Isso porque, através de uma linguagem vaga, as cláusulas gerais trazem dinamicidade ao ordenamento jurídico ao conferir ao juiz “um mandato para que, à vista dos casos concretos, possa criar, complementar ou desenvolver normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos cuja concretização pode estar fora do sistema”<sup>75</sup>.

Embora ainda haja certa escassez jurisprudencial acerca da aplicabilidade do princípio da função social do contrato, a jurisprudência brasileira vem crescentemente aplicando-o, como se pode ver no julgamento da Apelação Cível sob nº 70004256533, cujo relator é Nereu José Giacomolli, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

<sup>73</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)”.

<sup>74</sup> THEODORO JUNIOR, *op. cit.*, p. 109-123.

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 110.



SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. TABELA PRICE. TE. POUPANÇA. PERCENTUAL SOBRE RENDA. JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 1. NO ESTADO CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO, O CONTRATO É IMPORTANTE INSTRUMENTO FUNCIONALIZADOR DE DIREITOS SUBJETIVOS SOCIAIS CABENDO AO PODER JUDICIARIO ADEQUÁ-LO À REALIDADE SÓCIO-CULTURAL, PODAR OS ABUSOS E EQUILIBRÁ-LO.(grifo nosso).

Contudo, o julgamento segundo as cláusulas gerais previstas em lei não deve ser feito de forma arbitrária. Na análise de uma situação concreta, o juiz deve operar segundo a realidade jurídica apresentada. Jeanne BLANCHET<sup>76</sup>, citando os ensinamentos de Alberto Oliva, afirma que se ocorre algum tipo de violação aos contratos considerados juridicamente perfeitos, não há que se falar em evoluções sociais, mas sim em extrema insegurança jurídica.

É sabido que o princípio da autonomia da vontade não é mais aplicável em sua forma absoluta nas relações contratuais. O que ocorre nos dias atuais é o seu aproveitamento de maneira mais branda, através de uma nova interpretação, levando-se em conta outros aspectos, como a função social dos contratos e a boa-fé objetiva. Sobre esse assunto, esclarece Paulo NALIN<sup>77</sup> que "(...) o contrato sem vontade emitida, no meu entender, é inexistente, mas, à vontade contratual não deve ser emprestada tanta relevância, especialmente na fase em que a massificação das relações é predominante, sendo a pré-eleição do conteúdo do contrato pelo estipulante fato notório e inegável".

Paulo Neves SOTO<sup>78</sup>, com o mesmo entendimento, sustenta que a união da vontade privada aos interesses sociais revela "uma verdadeira vontade privada, das forças do mundo real, dos poderes que torciam o sentido da liberdade da vontade e a transformavam em mecanismo de "escravidão" do mais fraco. Essa é a nova realidade contratual, calcada nos princípios da boa-fé objetiva e na função social do contrato.

<sup>76</sup> BLANCHET, op. cit., p. 70-71.

<sup>77</sup> NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação da perspectiva civil-constitucional.** Curitiba: Juruá, 2001. v. 2. p. 139.

<sup>78</sup> SOTO, op. cit., p 251-252.

Humberto THEODORO JUNIOR<sup>79</sup> ensina que a aplicação do princípio da função social do contrato não deve ser de forma absoluta, assim como foi a aplicação dos princípios clássicos no Estado liberal. Diante disso, o autor assevera que o Estado, através do Poder Judiciário, não deve intervir demasiadamente na autonomia da vontade das partes. Vale dizer, não deve o juiz substituir a vontade contratual pela sua própria vontade, mas apenas mensurar, no caso de um contrato que não atenda seus fins sociais, quais deveres acessórios devem ser incluídos e quais cláusulas contratuais devem ser eliminadas da relação. Salienta, ainda, que o juiz deve ter como base nas lides que envolvem revisão contratual o próprio Código Civil, uma vez que é por meio das normas nele prescritas que o mesmo encontrará flexibilidade para a resolução de conflitos.

Todas essas ressalvas são importantes para que não haja a perda de segurança jurídica das relações contratuais. Ou seja, apesar da suma importância do princípio da função social nas relações contratuais, não deve ser o mesmo excludente dos princípios clássicos da autonomia da vontade e da liberdade contratual. A vontade dos contratantes deve ser substancialmente considerada, uma vez que é elemento essencial para a formação do vínculo contratual.

O contrato, nas palavras de Humberto THEODORO JUNIOR<sup>80</sup>, não deve ser "(...) instrumento de "assistência social" ou de caridade à custa do patrimônio alheio (...)". Diante disso, não deve ser usado o princípio da função social como uma escusa para o não cumprimento do contrato.

Ao contrário, a socialidade atribuída às relações contratuais deve ser considerada como um complemento, um avanço na teoria geral dos contratos. Visando a proteção da dignidade da pessoa humana, do respeito à ordem pública e da relevância social, essa renovação dogmática dos contratos por meio da revisão contratual deve ser comedida, a fim de garantir segurança jurídica aos negócios contratuais.

A operabilidade do princípio da função social se encontra justamente na construção que cabe ao Poder Judiciário em apreciar casos concretos e regular a

<sup>79</sup> THEODORO JUNIOR, op. cit., p. XI-XIII.

<sup>80</sup> THEODORO JUNIOR, op. cit., p. 105.

disciplina contratual. Ou, em outros termos, como assevera GODOY<sup>81</sup> ao fazer referência aos ensinamentos de Judith Martins Costa, “significa a justa percepção da atuação da jurisprudência diante de uma cláusula geral que ganhará concretude em cada hipótese fática em que o juiz for chamado a decidir, sempre de maneira a promover os valores constitucionais que dão utilidade social ao contrato”.

Em síntese, a função social dos contratos se materializa quando há a interpretação dos valores pregados pelo princípio e a conseqüente aplicação dos mesmos aos casos concretos. Isso instiga os juízes a formular decisões que, longe de modificar o contrato em sua essência, amoldam as relações contratuais a uma base constitucional que privilegia a dignidade da pessoa humana e os interesses socialmente relevantes.

<sup>81</sup> GODOY. *op. cit.*, p. 156.

## 4 CONCLUSÃO

Verifica-se, pois que o conteúdo das relações contratuais modificou-se profundamente no decorrer da história, sempre acompanhando as mudanças sofridas pela sociedade. Do Estado liberal, o qual dava caráter extremamente individualista às formas contratuais, evoluiu-se para um Estado liberal, centrado na proteção das partes contratantes.

Aos aplicadores do direito, coube a reestruturação das relações contratuais, através de uma análise detalhada das necessidades sociais, criando um entendimento mais social do direito dos contratos. A partir dessa apreciação, começou-se a dar maior importância aos reflexos sociais que os contratos dão à sociedade, em detrimento da visão individualista extremada que possuíam.

Essa necessidade de busca de uma relação mais equilibrada veio com o desenvolvimento da sociedade de consumo que trouxe consigo contratos com cláusulas abusivas que tinham como consequência o desequilíbrio entre as partes. Diante dessa realidade, tornou-se necessária a busca da equidade contratual.

Em um de seus inúmeros estudos sobre o tema, Miguel REALE aponta os principais defeitos do antigo Código civil e as tendências do Código de 2002:

O Código atual [de 1916] peca por excessivo rigorismo formal, no sentido de que tudo se deve resolver através de preceitos normativos expressos, sendo pouquíssimas as referências à equidade, à boa-fé, à justa causa e demais critérios éticos. Esse espírito dogmático-formalista levou um grande mestre do porte de Pontes de Miranda a qualificar a boa-fé e a equidade como 'abecenrragens jurídicas', entendendo ele que, no Direito Positivo, tudo deve ser resolvido técnica e cientificamente, através de normas expressas, sem apelo a princípios considerados metajurídicos. Não acreditamos na geral plenitude da norma jurídica positiva, sendo preferível, em certos casos, prever o recurso a critérios ético-jurídicos que permitem chegar-se à 'concreção jurídica', conferindo-se maior poder ao Juiz para encontrar-se a solução mais justa ou equitativa.<sup>82</sup>

No que tange aos novos princípios de direito contratual trazidos pelo Código Civil de 2002, é relevante destacar que eles não tiveram o condão de anular aqueles previstos no Código Civil de 1916. Pelo contrário, apenas foram a eles acrescidos para desenvolver os princípios clássicos e aperfeiçoá-los, diante de uma

<sup>82</sup> REALE, Miguel. Visão geral do projeto de Código Civil. Revista dos Tribunais, n. 752, p. 22-30, jun. 1998. p. 28.

nova visão do sistema econômico pelo Estado Democrático de Direito, preocupado cada vez mais com os valores éticos e sociais<sup>83</sup>.

Para o professor Paulo Luiz Netto LÔBO<sup>84</sup>, deve-se compreender os novos princípios sociais do direito, entre eles o da função social do contrato, não mais como um *antagonismo radical* aos princípios clássicos individuais, uma vez que ambos refletem a evolução das relações contratuais no decorrer do tempo. Tanto os princípios tradicionais, como os novos princípios de Estado Social acabam se moldando à nova realidade em busca de relações mais justas e harmônicas.

Parte-se, portanto, da premissa de que é óbvio que os juízes não poderão ignorar o direito positivo para criar regras judiciais contrárias às dispostas pelo legislador, pois se assim agirem, estarão contrariando o sistema de freios e contrapesos e da independência dos poderes consagrados pelo art. 2º de nossa Carta Magna<sup>85</sup>. Cabe aos julgadores valorizar tanto a liberdade contratual como a boa-fé e a função social do contrato, para a manutenção das relações contratuais equilibradas.

Por fim, pode-se dizer que o Código Civil de 2002, ao adotar de forma expressa o princípio da função social do contrato, pôs fim à resistência dos defensores dos princípios individuais. É importante ressaltar que a interpretação da função social deve ser feita nos limites constitucionais, sempre se respeitando, na medida do possível, a autonomia das partes.

Analisando os prós e os contras, entende-se que os pontos negativos são pequenos diante das grandes vantagens e benefícios que a aplicabilidade do princípio da função social do contrato trará para o dia-a-dia dos operadores de direito, assim como para a concreção da Justiça.

Todavia, há ainda muito a ser desenvolvido pela doutrina e jurisprudência nacional no que se diz respeito ao princípio da função social. Como foi visto, o próprio conceito de função social ainda é muito abstrato e pouco estudado, o que leva ao perigo de sua inaplicabilidade. Além disso, deve-se tomar cuidado para que

<sup>83</sup> THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 125.

<sup>84</sup> LÔBO, Princípios contratuais.

<sup>85</sup> "Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

o citado princípio não seja aplicado de forma absoluta, da mesma maneira que foram aplicados os princípios clássicos, como o da autonomia da vontade.

Nas palavras de Cláudia Lima MARQUES<sup>86</sup>: “Na nova concepção social do direito dos contratos, a sua função principal é procurar o reequilíbrio da relação contratual, a chamada justiça ou equidade contratual, a qual só poderá ser atingida com uma mudança na ação do direito, evoluindo de uma posição passiva e supletiva para uma ação cogente e determinadora de condutas também na área contratual.”

Torna-se, ainda, importante citar o que o professor Claudio Luiz Bueno de GODOY<sup>87</sup> valoriza sobre o significado do princípio da função social:

(...), a função social do contrato significará e, antes, já significa um relevantíssimo instrumento que o sistema disponibiliza, primeiro, para sua própria e permanente utilização, em matéria de contratos, em rigor uma auto-alimentação que se dá com sua abertura ao constante penetrar de pautas éticas, de que tanto se ressentem as relações de hoje em dia; de outra parte, e sem perda notável de segurança jurídica – (...) –, propiciando visível eficácia de valores fundamentais que não constituem uma opção ideológica, porventura descartável ao sabor do momento.

Pretendeu-se, portanto, neste trabalho explanar o novo paradigma da função social do contrato, demonstrando as ainda presentes dificuldades doutrinárias para sua fixação e escassez de jurisprudências para sua aplicabilidade.

Conclui-se, assim, que o advento do Novo Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, representou uma considerável modificação no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a fixação de tais alterações ainda depende de uma larga produção científica e jurisprudencial, afim de que essas novas medidas não caiam no esquecimento e na inaplicabilidade pelos aplicadores de direito.

<sup>86</sup> MARQUES, op. cit., p. 585.

<sup>87</sup> GODOY, op. cit., p. 3.

## REFERÊNCIAS

- BEGALLI, Paulo Antonio. **Direito contratual no novo Código Civil**. São Paulo: LED, 2003.
- BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.
- COSTA, Judith Martins. **A noção de contrato na história dos pactos**. In: UMA VIDA dedicada ao direito: homenagem a Carlos Henrique de Carvalho, o editor dos juristas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil: à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FERREIRA, Carlos Alberto Goulart. Equilíbrio contratual. In: LOTUFO, Renan (Coord.). **Direito civil constitucional**. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003. v. 11.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato: os novos princípios contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Sales; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 141, p. 99-110, mar./1999.
- \_\_\_\_\_. Princípios contratuais. In: LOBO, Paulo Luiz Netto; LYRA JUNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de (Coords.). **A teoria do contrato e o novo código civil**. Recife: Nossa Livraria, 2003.
- \_\_\_\_\_. Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 42, abr./jun. 2002.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto; LYRA JUNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de (Coords.). **A teoria do contrato e o novo código civil**. Recife: Nossa Livraria, 2003.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.
- MORAES, Renato José de. **Cláusula rebus sic stantibus**. São Paulo: Saraiva, 2001.

NALIN, Paulo. A função social do contrato no futuro código civil brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 12, p. 54, out./dez. 2002.

\_\_\_\_\_. **Contrato & sociedade: princípios de direito contratual**. São Paulo: Juruá, 2004.

\_\_\_\_\_. **Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação da perspectiva civil-constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001. v. 2.

\_\_\_\_\_. Introdução à problemática dos princípios gerais do direito e os contratos. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Contrato & sociedade: princípios de direito contratual**. Curitiba: Juruá, 2004. v. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 3.

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira (Org.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REALE, Miguel. **O projeto do novo Código Civil: situação após a aprovação pelo Senado Federal**. 2. ed. reformada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. Visão geral do projeto de Código Civil. *Revista dos Tribunais*, n. 752, p. 22-30, jun. 1998.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

SANTOS, Antônio Jeová. **Função social, lesão e onerosidade excessiva nos contratos**. São Paulo: Método, 2002.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **A função social do contrato, a solidariedade e o pilar da modernidade nas relações de trabalho: de acordo com o novo código civil brasileiro**. São Paulo: LTR, 2003.

SOTO, Paulo Neves. Novos perfis do direito contratual. In: RAMOS, Carmem Lúcia Silveira (Org.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Contrato e sua função social**. São Paulo: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. **O contrato e seus princípios**. 3. ed. São Paulo: Aide, 2001.

VARELA, João de Matos Antunes. **Direito das obrigações: conceito, estrutura e função da relação obrigacional, fontes das obrigações, modalidades das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

\_\_\_\_\_. **Das obrigações em geral**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2000. v. 1.